



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL NRº. 27/2005
“ESTATUTO DO PESSOAL NÃO DOCENTE
DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”.**

Horta, 10 de Janeiro de 2006



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 10 de Janeiro de 2006, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional 27/2005 “Estatuto do pessoal não docente do sistema educativo regional”.

CAPITULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO II
TRABALHO REALIZADO

A comissão analisou os pareceres recebidos do “SINTAP” e da UGT, pareceres esses que eram favoráveis ao presente diploma, uma vez que estes sindicatos participaram na elaboração do mesmo.

Foi ainda lida uma carta enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores ao Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência, carta essa onde se contestava o processo negocial, bem como o próprio diploma.

O Presidente da Comissão certificou o entendimento da Comissão de Política Geral de que a sua competência é relativa à organização da Administração Pública Regional, e é sob esse



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

prisma que o diploma é apreciado para efeitos da respectiva emissão de parecer. A eventual componente de direito do trabalho e respectivas diligências de audição, devem ser cumpridas pela Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, que tem competência na matéria.

Nas situações em que se entenda que certo projecto ou proposta de Decreto Legislativo Regional envolve duas matérias para análise, nomeadamente Trabalho e Administração Pública Regional, é entendimento da Comissão de Política Geral que o diploma deve ser enviado também à CAPAT, para que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores cumpra os procedimentos legais de audição dos representantes dos trabalhadores e a publicitação do diploma em edital.

Todos os pareceres seguem em anexo ao presente relatório.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão deu parecer favorável na generalidade e na especialidade com os votos a favor do PS e com a abstenção do PSD.

Na especialidade a comissão aprovou, por unanimidade, as seguintes propostas de alteração:

ALTERAÇÕES AO ANEXO

Capítulo I

Âmbito e Objecto

Artigo 1º

1. (...) ao pessoal não docente **dos estabelecimentos públicos** de educação (...);
2. (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 3º

1. (...) os direitos **previstos na lei geral aplicável à função pública**, bem como aqueles (...);
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
 - a) (...);
 - b) **O apoio jurídico em questões que envolvam o exercício das respectivas funções, da responsabilidade dos serviços competentes da administração regional autónoma.**
7. (...)
8. (...)
9. (...)

Artigo 4º

1. (...) dos deveres **previstos na lei geral aplicável à função pública** e demais deveres (...);
2. (...)

Capítulo IV

Secção I

Subsecção I

Técnico superior de educação

Artigo 20º

(...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

1. (...)
2. O ingresso e o acesso nas carreiras técnico profissional fazem-se de acordo com a lei geral para a carreira técnico-profissional.

3. O recrutamento para a carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação de 2ª. Classe faz-se entre indivíduos habilitados com os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 247/91 de 10 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 276/95, de 25 de Outubro.

Artigo 24º
(...)

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
2. **Eliminar**

Artigo 30º
Carreiras do Grupo de Pessoal de Apoio Educativo

1. (...)
2. (...)
 - a) **Eliminar**
 - b) (...)
 - c) (...)

Artigo 33º
(...)

1. (...)
2. O recrutamento para a carreira de assistente de acção educativa **faz-se para o nível 1 de entre (...);**
3. (...)
4. (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

5. (...)

6. **Eliminar**

Artigo 34º

(...)

1. (...) classificação igual ou superior a **14** valores (...)

Artigo 37.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. **Eliminar**

Artigo 41º

(...)

1. (...)

2. **O grupo de pessoal auxiliar compreende as seguintes carreiras:**

a) (...);

b) (...)

Artigo 51º

Regime Geral

Artigo 61º

(...)

1. É equiparado para todos os efeitos legais a serviço efectivo, **para além de outras situações legalmente previstas:**

a) (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

b) (...)

c) (...)

d) (...)

Artigo 65º

(...)

1. (...) nos termos do Decreto Legislativo Regional nº **28/2004/A**, de 24 de Agosto.

2. (...)

3. (...)

Artigo 71.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. A instauração de processo disciplinar em consequência de acções da **tutela inspectiva da educação** é da competência do respectivo inspector regional, **com possibilidade de delegação nos termos legais.**

4. (...)

NOTAS PARA REDACÇÃO FINAL:

No artigo 9.º Nr. 3 fica: “ (...) Decreto-Lei nº. 223/87, de 30 de Maio, (...)”;

No artigo 10.º Nr. 2 fica : “ (...) regulamentado o artigo 62º, (...)”;

Nos artigos 22º, 23º e 24º do anexo, onde se lê carreira de técnico deverá ler-se carreira de técnico profissional;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Em todo o diploma, onde se lê pessoal administrativo, deverá ler-se pessoal da administração escolar.

No ANEXO I, relativamente ao Grupo de Pessoal Técnico Profissional, onde diz Técnico superior de 2ª. Classe deverá ser Técnico profissional de 2ª classe.

Vila do Porto, 17 de Janeiro de 2006

O Relator,

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(José Manuel Bolieiro)